



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## PARECER JURÍDICO

*“Projeto de lei 009/2020 – Autoriza o Município de Coronel Murta a arcar com as despesas de instalação e funcionamento de agência ou posto de atendimento de instituição bancária, pública ou privada, abre crédito especial e dá outras providências.”*

### 1. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta – MG, fez chegar a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o projeto de Lei de nº 009/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Município de Coronel Murta a arcar com as despesas de instalação e funcionamento de agência ou posto de atendimento de instituição bancária, pública ou privada, abre crédito especial e dá outras providências”.

O sobredito projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma regimental, sendo solicitado parecer jurídico sobre os aspectos formais, legais e constitucionais para submissão à deliberação do Plenário.

Em síntese, é o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi formulada pela autoridade competente e o objeto guarda pertinência com a área funcional desta Assessoria Jurídica, portanto, deve ser respondida com a urgência que o caso requer e no limite do questionamento.

Em análise ao referido projeto de lei, verifica-se que objetivo Poder Executivo autorização do Legislativo para arcar com despesas de instalação e manutenção de empresa privada (agência bancária) no município de Coronel Murta/MG, bem como autorização de abertura de crédito especial para fazer frente as referidas despesas.



## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A lei n. 4.320/64 estabelece em seu art. 18 as hipóteses em que o poder público pode conceder incentivos financeiros a empresa privada com fins lucrativos. Vejamos:

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

Como se observa do referido dispositivo, não é para qualquer empresa privada de fins lucrativos, e em qualquer caso, que o Poder Público pode conceder dinheiro a título de subvenções econômicas. Com efeito, o artigo 18 prevê, taxativamente, as hipóteses que uma empresa privada de fins lucrativos pode receber incentivo financeiro do Poder Público. Estes casos restringem-se a dotações para cobrir diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como ajuda para pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais. Destarte, o Poder Público só pode transferir dinheiro e/ou dar incentivo à empresa privada de fins lucrativos nestas hipóteses, não sendo permitido transferir dinheiro a título de subvenções econômicas, a empresas privadas de fins lucrativos, a não ser nos casos citados no referido artigo 18.

Com efeito, ao subvencionar a instalação e manutenção de agência bancária, o município estará permitindo, ainda que de forma indireta, que empresa particular obtenha saldo em seu orçamento corrente e possa aplicá-lo em investimentos que aumente seu patrimônio, proporcionando um enriquecimento do beneficiado à custa do dinheiro público.

Ademais, os incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos só podem ser concedidos para atender o interesse público, interesse geral de toda sociedade, razão pela qual não podem ser concedidos graciosamente, devendo existir uma contraprestação por parte dos beneficiários, expressa em lei ou contrato, com garantias concretas de sua execução, o que, *a priori*, não se vislumbra no projeto de lei em questão.

Cumpre ressaltar que concessão ilícita de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos, em tese, caracteriza a prática de atos de improbidade



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública.

Por fim, ainda que fosse possível a realização de gastos desta natureza, não há como fazer previsão dos mesmos sem que haja um convênio ou mesmo uma proposta de alguma instituição financeira que tenha interesse em se instalar no município, o que inviabiliza a submissão da matéria ao plenário.

### 3. CONCLUSÃO

Com tais considerações, entendo não ser possível submeter o projeto de lei em questão a deliberação do plenário, haja vista as questões de fato e de direito acima mencionadas.

É o parecer, s.m.j.

Teófilo Otoni/MG, 14 de agosto de 2020.

**Paulo Ester Gomes Neiva**

**OAB/MG 84.899**

**Leôncio Vieira de Jesus**

**OAB/MG 136.585**